

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

**A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA
INTERNACIONAL DE MERCADORIAS E A UNIFORMIZAÇÃO DA
INTERPRETAÇÃO NO DIREITO PRIVADO INTERNACIONAL**

FERNANDA SANTOS ARAUJO

São Paulo

2023

FERNANDA SANTOS ARAUJO

**A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA
INTERNACIONAL DE MERCADORIAS E A UNIFORMIZAÇÃO DA
INTERPRETAÇÃO NO DIREITO PRIVADO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Fabrício Felamingo.

São Paulo

2023

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Araujo, Fernanda Santos
/ Fernanda Santos Araujo. -- São Paulo:
[s.n.], 2023.
p. il. ; cm.

Orientador: Fabrício Felamingo.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Graduação em Direito, 2023.

1. Direito Internacional . 2. Direito
Internacional Privado. 3. Direito do Comércio
Internacional . 4. Convenção de Viena sobre
Contratos de Compra e Venda Internacional de
Mercadorias. I. Felamingo, Fabrício . II. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de
Conclusão de Curso para Graduação em Direito. III.
Titulo.

CDD

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a minha mãe, ao Projeto Gauss e a todos os meus professores.

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias a luz do Direito Internacional Privado, tendo como escopo principal para análise a interpretação convencional, partindo de um panorama histórico e considerando, principalmente, as tradições jurídicas do leste europeu e sua influência tanto no ordenamento jurídico brasileiro como no comércio internacional. A análise foca nas implicações da interpretação, explorando o impacto da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias nos regramentos autônomos do direito internacional privado. A tese é estruturada com base na dinâmica da uniformização das normas aplicáveis ao comércio internacional, bem como na busca pela unificação da interpretação nos mais diversos ordenamentos jurídicos.

Palavras-chave: Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias; Direito Privado Internacional; Uniformização;

ABSTRACT

The object of this study is the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods in the light of Private International Law, with the main scope of analysis being conventional interpretation, starting from a historical overview and considering primarily the legal traditions of Eastern Europe and its influence both on the Brazilian legal system and on international trading. The analysis focuses on interpretation implications, exploring the impact of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods on private international law autonomous rules. The thesis is structured based on the dynamics of the standardization of rules applicable to international trade. It is also structured based on the search for the unification of interpretation in the most diverse legal systems.

Keywords: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods; International Private Law; Standardization;

RÉSUMÉ

L'objet de la présente étude est la Convention des Nations Unies sur les Contrats de Vente Internationale de Marchandises au regard du droit international privé, le principal champ d'analyse étant l'interprétation conventionnelle, à partir d'un aperçu historique et en considérant principalement les traditions juridiques de l'Europe de l'Est et son influence sur le système juridique brésilien et sur le commerce international. L'analyse se concentre sur les implications de l'interprétation, en explorant l'impact de la Convention des Nations Unies sur les Contrats de Vente Internationale de Marchandises sur la vente internationale de marchandises sur les règles autonomes du droit international privé. La thèse s'articule autour de la base dynamique de la normalisation des règles applicables au commerce international, ainsi que dans la recherche de l'unification de l'interprétation dans les systèmes juridiques les plus divers.

Mots-clés: Convention des Nations Unies sur les Contrats de Vente Internationale de Marchandises; Droit International Privé; Uniformisation;

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - INCOTERMS 2020	42
---------------------------------	----

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - <i>Free Alongside Ship</i>	43
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CISG	Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias
ONU	Organização das Nações Unidas
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
UNIDROIT	Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado
ULIS	Uniform Law on the International Sale of Goods
ULF	Uniform Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	17
1.1. Contextualização conceitual e histórica	17
1.2. Distinção entre o Direito Internacional Público e o Conceito Geral do Direito Internacional Privado.....	20
1.3. As fontes do Direito Internacional Privado e sua fragmentação.....	21
1.4. A Teoria Universalista e a Teoria Particularista.....	23
2. DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E A CISG	26
2.1. O Direito Internacional Privado e o Comércio Internacional	26
2.2. O Comércio Internacional e a <i>Lex Mercatoria</i>	27
2.3. A Elaboração da CISG e suas características.....	29
2.4. A CISG e a Uniformização intencional.....	32
3. DO CONTRATO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO UNIFORMIZADA DA CISG	34
3.1. Contratos Internacionais	34
3.2. Alcance e aplicabilidade da CISG nos Contratos Internacionais.....	37
3.3. Os Contratos Internacionais e os <i>INCOTERMS</i>	40
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

A presente tese tem como objetivo fomentar a análise da uniformização da interpretação e aplicação da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias com o intuito de evidenciar os benefícios da uniformização. Para fins de metodologia, há alocação específica pertinente a uma única convenção internacional, não deixando de considerar a importância dos demais instrumentos jurídicos, mas focando no estudo estratégico da que trata estritamente dos contratos de comercialização internacional de mercadorias.

Inicialmente, a análise introduz e contextualiza o panorama histórico da fundação e da evolução do cenário político e econômico balizador dos benefícios da aplicação uniformizada da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

Tem-se como panorama principal o desenvolvimento do Direito Internacional Privado, traçando um panorama histórico valioso. Isso por ser utilizado como guia para o desenvolvimento de instrumentos facilitadores para a comercialização internacional por meio de teorias desenvolvidas por estudiosos ao longo das pesquisas sobre a matéria de Direito Internacional Privado.

Há que se considerar o ambiente extremamente heterogêneo quando a análise verifica e compara a possibilidade de aplicação de uma convenção em qualquer Estado Soberano no horizonte internacional. Devido ao amplo ambiente normativo, entendeu-se pela defesa e discussão dos benefícios da uniformização da interpretação e aplicação da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

As reflexões não buscam limitar o alcance, mas expandi-lo a todos os ordenamentos jurídicos e motivar que as partes se pautem em todo o conteúdo acadêmico, litigioso e de caráter normativo trazido pela Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Por meio da busca pela uniformização, portanto, são oferecidos exemplos de benesse não só da adoção mas ao adotar os parâmetros hermenêuticos estabelecidos pela UNCITRAL ao redigir Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e ao analisar sua execução no caso a caso.

Pontua-se, então, o fato de não haver uma unificação das regras entre os Estados Soberanos, havendo apenas tratados e convenções cujo objetivo é

padronizar as tradições jurídicas internacionais. Tratando, especifica e unicamente, da compra e venda de mercadorias comercializadas entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos.

Além do estabelecimento, o estudo foca na interpretação de contratos de compras e vendas entre partes, não só estabelecidas em Estados diferentes, mas também que estejam em Estados Contratantes da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Ou, quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.

Para fins metodológicos, não houve estudo aprofundado do Direito Internacional Privado brasileiro ou do Direito Civil, com recorte focado na necessidade de compreensão da uniformização intencional e propositada da interpretação da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

Dessa forma, a tese busca apresentar o panorama para a construção da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, sua importância há época e atualmente. Além dos impactos para criação de outros códigos que contribuem imensamente para o comércio internacional.

1. DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1.1. Contextualização conceitual e histórica

O Direito Internacional Privado estuda o arcabouço normativo que objetivam a regulação normativa referente ao julgamento e implementação de decisões relacionados a mais de um Estado soberano, isto é, mais de um ordenamento jurídico, evitando que estes se sobreponham ou sejam omissos. O intento do Direito Internacional Privado é a gerência da multiplicidade das normas incidentes sobre as atividades transnacionais privadas.

Entende-se, então, no presente momento histórico, o Direito Internacional Privado como um conjunto de normas jurídicas nacionais e internacionais que auxiliam na determinação e fixação da jurisdição e das regras que irão reger determinados fatos transnacionais e litígios, além das formas de cooperação jurídica internacional, em todos os casos, poderá se tratar de pessoas físicas ou jurídicas. Nas palavras de Valerio Mazzuoli, o Direito Internacional Privado:

“é a disciplina jurídica – baseada num método e numa técnica de aplicação do direito – que visa solucionar os conflitos de leis estrangeiras no espaço, ou seja, os fatos em conexão espacial com leis estrangeiras divergentes, autônomas e independentes, buscando seja aplicado o melhor direito ao caso concreto.”¹

Isto é, trata-se de disciplina jurídica aplicada, por meio método e técnica, visando solucionar os conflitos de leis estrangeiras no espaço, então, dada conexão espacial com leis divergentes, autônomas e independentes, será aplicado o melhor direito. Exercício necessário e pelo qual o Direito Internacional Privado é meio, como explica Agostinho Fernandes Dias da Silva, é necessário:

“considerar as leis conflitantes no mesmo plano de validade e pesar as conexões existentes entre elas e o caso concreto, a fim de determinar qual a lei que deve prevalecer, excluindo a outra, para regular a relação jurídica em apreço”²

¹ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Pág. 35. E-book. ISBN 9786559647699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647699/>. Acesso em: 10 set. 2022.

² SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. *Introdução ao direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1975, p. 16.

Do ponto de vista histórico da disciplina, o professor André Carvalho Ramos segregou o desenvolvimento do Direito Internacional Privado em quatro fases: (i) a fase precursora, ambientada da Antiguidade até a Idade Média europeia; (ii) a fase iniciadora, a partir do final da Idade Média europeia até o início do século XIX; (iii) a fase clássica, do século XIX até meados do século XX e, por fim, a (iv) fase contemporânea, começando em meados do século XX ao presente momento³.

Da divisão elaborada pelo professor André Carvalho Ramos, pode-se depreender que o Direito Internacional Privado tem início com normas inexistentes ou sendo aplicadas sem respeitar o *jus gentium*⁴, vista as elaborações pontuais das frágeis estruturas jurídicas que pertenciam a territórios distintos e em constante disputa. Quando trata da Antiguidade, foram captados diversos indícios de que os direitos dos estrangeiros eram pouco ou nada respeitados. Passando da fase precursora, na qual os não foi indicado registro de direitos e que, se existissem, poderiam ser negados aos estrangeiros, sendo estes reduzidos até mesmo a condição de escravizados⁵, para analisar a fase iniciadora.

A fase iniciadora também pode ser chamada de fase estatutária, com início no século XII e fim no século XIX, é segregada e nomeada de tal forma por conta do fortalecimento dos costumes gerados pelo renascimento comercial europeu, a partir do século XI, especialmente na região norte da Itália.

Conforme descreve o professor André Carvalho Ramos, com a divisão do Império Romano, o Império Bizantino manteve a aplicação da cultura jurídica romana, houve, então, a consolidação e a codificação do direito romano pelo Imperador Justiniano⁶. O Código de Justiniano foi retomado e utilizado para marcar a diferença do sistema jurídico dos povos germânicos, como ensina o jurista Mário Losano⁷.

³ RAMOS, André de C. Curso de Direito Internacional Privado. Parte I: Aspectos Básicos do Direito Internacional Privado. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595352. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595352/>. Acesso em: 10 set. 2022.

⁴ RAMOS, André de C. Curso de Direito Internacional Privado. Parte I: Aspectos Básicos do Direito Internacional Privado. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Pág 30. E-book. ISBN 9786555595352. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595352/>. Acesso em: 10 set. 2022.

⁵ MEIJERS, E. M. L'histoire des principes fondamentaux du droit international privé a partir du moyen age. Spécialement dans l'europe occidentale". In: 49 Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye. 1934, p. 547-686.

⁶ JUSTINIAN. Institutiones. Translated by Peter Birks and Grant McLeod. New York: Cornell University, 1987.

⁷ LOSANO, Mario. Os grandes sistemas jurídicos. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2022, 2ª Ed. ISBN: 9788546903450

No intervalo entre os séculos XIV e XV, a crescente fragmentação e o fortalecimento do comércio fez com que o Código de Justiniano precisasse de modificações, dadas as novas regras locais de cada centro de comerciantes. Das adaptações ao Código de Justiniano nasceu a Escola dos Comentadores, os quais avançaram com as modificações da codificação romana. Dos registros, os estatutos frutos dos usos e costumes dos comerciantes do norte da Itália, foi posto desafio em relação a aplicabilidade dos estatutos aos cidadãos de outros lugares da Itália, que estavam sujeitos a outros estatutos⁸.

Durante os séculos XIV a XVIII, os regimes estatutários foram consolidados e desenvolvidos, chegando à discussão e diferenciação de normas territoriais e extraterritoriais. Desde o século XI, a Escola Italiana agregou os escritos dos romanos, comentadores e pós-comentadores, dos expoentes, destacou-se Bártolo de Sassoferrato, ele estabeleceu a distinção entre os estatutos gerais como regras que regiam os bens (estatutos reais), e os estatutos que regiam a conduta das pessoas (estatutos pessoais). Os estatutos reais são aplicáveis apenas territorialmente e os estatutos pessoais são extraterritoriais, alcançavam as pessoas onde elas estavam.

Além da Escola Italiana, também existiram as Escolas Francesa, Alemã, Inglesa e Holandesa, a Escola Francesa, em especial, é resultado do protagonismo econômico e político da França do século XV ao XVII. De acordo com o professor André Carvalho Ramos, destacam-se os juristas Charles Dumoulin, que viveu entre os anos de 1500 e 1566, e D'Argentré, de 1519 a 1590. O primeiro, Dumoulin, afirmou que por meio da autonomia da vontade, as partes poderiam escolher as leis que iriam reger o ato jurídico. Em oposição, D'Argentré defendeu o territorialismo, teoria na qual as leis estranhas a determinado território não poderiam ser aplicadas.

A consolidação do Direito Internacional Privado ocorreu no século XIX, em resposta a forte expansão capitalista industrial europeia, a emancipação das colônias hispânicas e portuguesas e a formação dos Estados Unidos da América. Os eventos históricos se somaram ao movimento científico da época, resultando nas codificações, modernização das normas transnacionais e o Direito Internacional Privado conhecido atualmente.

⁸ RAMOS, André de C. Evolução Histórica do Direito Internacional Privado e a Consagração do Conflitualismo. Rev. secr. Trib. perm. revis. Año 3, Nº 5; Março 2015, pág. 423-446. DOI: <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a3.n5.423> Acesso em: 18 fev. 2023.

Ainda conforme os ensinamentos do professor André Carvalho Ramos, os juristas clássicos de destaque no século XIX e que moldaram os fundamentos comuns que vemos atualmente no Direito Internacional Privado, são: Friedrich Carl von Savigny, influenciado pelo Direito Alemão, foi professor na Universidade de Berlim e ministro da Justiça da Prússia; Pasquale Stanislao Mancini, da Escola Italiana; e, Joseph Story, juiz da Suprema Corte norte-americana e professor de Harvard.

Cabe mencionar que Joseph Story estabeleceu em seus estudos a ideia de que as nações podem exercer suas respectivas autonomias e decidir se irão aplicar o direito estrangeiro. Além disso, evidenciou o benefício do respeito mútuo entre dois países quando há necessidade de aplicação ao seu próprio direito em outra jurisdição, influenciado pela escola holandesa que incentivou a cortesia internacional.

1.2. Distinção entre o Direito Internacional Público e o Conceito Geral do Direito Internacional Privado

Há também que se contextualizar brevemente a diferença entre os conceitos gerais de Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado. É necessário evidenciar o plano internacional, no qual há a segmentação das nações em Estados Soberanos, os quais formam uma sociedade internacional. Cada Estado Soberano possui seu ordenamento jurídico próprio e, como visto na contextualização histórica, eles eventualmente se tangenciam, dando origem ao Direito Internacional Privado.

O Direito Internacional Público se difere do Privado por se preocupar com a relação entre os Estados Soberanos e a padronização da regulamentação por meio dos Tratados:

“Em outra perspectiva, o Direito Internacional Público (DIP, por sua vez, aparece na tentativa de relacionar os Estados, como entes soberanos, para a padronização de normas que adquiririam escala global, por intermédio de Tratados. Deste modo, o direito internacional público constitui-se no “conjunto de princípios que regem os direitos e deveres exteriores e as relações das pessoas jurídicas que fazem parte da comunidade internacional (...), assim como as regras comuns de proteção individual interna ou externa estabelecidas por acordo internacionais”⁹

⁹ BUSTAMANTE, A. S. DE. E SIRVEN. Droit International Public. Traduction: Paul Goule. Paris: Recueil Sirey e Cambridge University Press, 1934. v. I, p. 3.

Quando se trata do Direito Internacional Privado a preocupação se volta para um conjunto de princípios que auxiliam na análise, no caso a caso, da competência legislativa, assim o Direito Internacional Privado “pode ser definido como “o conjunto de princípios que determinam os limites no espaço da competência que possam estar submetidas a mais de uma legislação”¹⁰. Determinando, então, as leis aplicáveis as relações jurídicas envolvendo nacionalidade diversa da jurisdição onde ocorreu determinado ato jurídico ou a todo caso em que é aplicada lei de outro Estado Soberano.

Ao tratar da denominação da disciplina, a expressão “Direito Internacional Privado” não possui dependência com o “Direito Internacional Público”, foi Joseph Story quem a estabeleceu ao utilizá-la em seu livro “Commentaries on the conflict of laws”, publicado em 1834. Na época, Story debatia sobre a soberania de determinado Estado e seus limites como pano de fundo para o nascimento da disciplina:

“This branch of public law may, therefore, be fitly denominated private international law, since it is chiefly seen and felt in its application to the common business of private persons, and rarely rises to the dignity of national negotiations, or of national controversies”¹¹

1.3. As fontes do Direito Internacional Privado e sua fragmentação

O Direito Internacional Privado possui diversas fontes formais, dado que tanto as normas internacionais quanto as nacionais regulam a matéria. Inicialmente, à época da fase das Escolas Estatutárias, as fontes da disciplina eram os estatutos, normas nacionais, dada a dúvida acerca do alcance territorial e/ou extraterritorial dos usos e costumes¹².

Apenas ao final do século XIX, a disciplina passa a considerar também as fontes internacionais, fortalecendo a concretização do ideal de uniformização do tratamento normativo e das jurisdições em face aos atos jurídicos cada vez mais globalizados. Dessa forma, nesse período, foi traçado novo passo em face a fragmentação legalista do Direito Internacional Privado, com a elaboração e

¹⁰ BUSTAMANTE, A. S. DE. E SIRVEN. Derecho Internacional Privado. Habana: Carasa y Cia e Cambridge University Press, 1931. v. I, p. 18.

¹¹ STORY, Joseph. Commentaries on the conflict of laws (1. ed. 1834), 4. ed. Boston: Little Brown and Company, p. 9, §9.

¹² DOLINGER, Jacob. A evolução da ordem pública no Direito Internacional Privado. Banco de Teses da Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Faculdade de Direito, 1979, p. XII

promulgação do Tratado para Estabelecimento de Regras Uniformes no Direito Privado Internacional de Lima em 1877 e Montevideu em 1889¹³, no qual tratou-se do conflito de leis.

No cenário nacional atual, o plano infraconstitucional do Brasil conta com algumas leis sobre Direito Internacional Privado, sendo as mais relevantes: i) a Lei 12.376 de 30 de dezembro de 2010, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que altera a epígrafe da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, deliberando sobre o Direito Internacional Privado em seus artigos 7 a 19; (ii) o Código de Processo Civil, no que se refere aos temas de jurisdição e cooperação jurídica internacional; (iii) o Código de Processo Penal, tratando dos temas de jurisdição e cooperação jurídica internacional para os tipos penais definidos na legislação; (iv) a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, comumente apelidada de Lei da Arbitragem, zelando pelas escolhas da lei e jurisdição; e, entre diversas outras normativas, (v) a Lei Nº 13.445 datada de 24 de maio de 2017, a qual instituiu a Lei de Migração.

Listados os atos normativos, torna-se evidente que não há um único diploma normativo, mesmo no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. E, se considerados todos os instrumentos de cunho legal contemporâneos do Direito Internacional Privado, sabe-se que são suas fontes: (i) concurso de leis, (ii) determinação da jurisdição, (iii) cooperação jurídica internacional, (iv) nacionalidade e (v) mobilidade internacional humana. Tendo, então, fontes majoritariamente internas, dada a natureza essencialmente nacional do Direito Interno Privado, sendo regulado pelas normativas do ordenamento jurídico de cada Estado Soberano.

Tendo em vista a numerosa quantidade de normas que tratam de direito internacional nos ordenamentos jurídicos, muitos autores criticam o cenário e tratam como fragmentação, porém o professor Cláudio Finkelstein analisa o movimento das normas no direito internacional discutindo a hierarquização e o uso correto do termo “fragmentação”. Isso porque, “*para se fragmentar algo é necessário que esse algo tenha em algum momento sido uma unidade, o que ainda se pode afirmar ser verdade para o direito internacional*”¹⁴.

¹³ WEBERBAUER, Paul Hugo; ARAÚJO, Lorena Ferreira de. Processo de Uniformização do Direito Internacional Privado nas Américas: Tratado de Lima de 1878, Tratados de Montevideu de 1889 e 1940 e Código de Bustamante. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 242-259. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249342> Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁴ FINKELSTEIN, Cláudio. Hierarquia das normas no direito internacional: *jus cogens* e metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72.

O estudo do professor Cláudio Finkelstein aborda a “fragmentação” do sistema de direito internacional desde a Guerra Fria, processo que cada vez tende a ser agravado pelos regulamentos internacionais, polarizações políticas, a regionalização do Direito Internacional Privado, como visto acima, a emancipação dos indivíduos dos Estados Soberanos, até mesmo a especialização das regulamentações internacionais¹⁵.

Dado o cenário histórico e a intenção jurídica de uniformização da aplicação de normas no qual o Direito Internacional Privado foi constituído, a dúvida principal que surge é: seria possível garantir a aplicação de um direito de modo uniforme? Trazendo o recorde da presente tese, seria possível garantir a aplicação um direito de modo uniforme nos casos contratos de compra e venda internacional de mercadorias?

1.4. A Teoria Universalista e a Teoria Particularista

Retomando as teorias base do Direito Internacional Privado desenvolvidas nos séculos XIX e XX, em especial a do professor e ministro Friedrich Carl von Savigny, que foi fortemente influenciado pelas noventa e cinco teses de Lutero, fixadas na porta da igreja do castelo de Wittenberg em 31 de outubro de 1517, bem como pela Revolução Francesa que ocorreu entre os anos de 1789 e 1799, e pelo Manifesto Comunista de Karl Marx e Friedrich Engels, publicado pela primeira vez em Londres no ano de 1848¹⁶.

Na teoria de Savigny, mesmo reconhecendo exceções ao princípio estabelecido, defendeu, partindo do método conflitual clássico que consiste na identificação do direito aplicável por meio da localização do centro de cada relação jurídica transnacional, a ideia do universalismo. Esta sendo a aplicação do mesmo tratamento normativo aos fatos transnacionais, deixando de observar em qual Estado o juízo do conflito, isto é, o juiz ou árbitro do eventual conflito¹⁷. Pode-se depreender da teoria que Savigny buscou um modo de aplicar normativas para conflitos os conflitos independentemente do que local em que ocorrem.

¹⁵ FINKELSTEIN, Cláudio. Hierarquia das normas no direito internacional: *jus cogens* e metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85.

¹⁶ STRENGER, Irineu. Direito Internacional privado. 5 ed, São Pualo: LTr, 2003. ISBN 8536103507. p. 246.

¹⁷ SAVIGNY, Friedrich Carl von. Sistema do direito romano atual. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2004;000747726> Acesso em: 18 fev. 2023.

Derivada da teoria de Savigny, o jurista holandês Daniël Josephus desenvolveu o “método universal” e o distinguiu do “método individual”¹⁸, estabelecendo como ponto de partida certo Estado soberano cumprindo o estabelecido em seu ordenamento jurídico no que se refere aos indivíduos que fazem parte da sociedade jurídica universal. Assim, os princípios se incorporam no direito provado de cada Estado soberano, podendo ser estabelecido um Direito Internacional Privado francês, holandês, alemão, italiano, isto é, formato a cada ordenamento jurídico.

Em comparação objetivo, no “método universal” são utilizadas as leis internacional, uniforme e os tratados como principais fontes, já no “método individual”, utiliza-se a lei, a jurisprudência e a doutrina nacional como fontes. Tendo como ponto de partida as teorias de Savigny e Daniël Josephus, diversas teorias foram desenvolvidas, sendo os particularistas quem alegava a impossibilidade do Direito Internacional Privado uniforme existir, bem como de regras uniformes, e os universalistas alimentando a ideia de que é possível a criação de regras uniformizadas e aplicação uniforme.

Por conta do entre guerras, ao longo do século XX, a teoria universalista foi perdendo força, houve um novo aumento significativo das trocas comerciais internacionais, impactando diretamente no aumento das particularidades de cada relação jurídica. Dado que, cada Estado Soberano voltou-se para a interpretação das normas que compõe seu ordenamento jurídico conforme o entendimento de seus próprios arcabouços principiológicos.

Assim, as doutrinas universalistas foram tendência predominante na maior parte do século XIX até a Primeira Guerra Mundial, de 1914 a 1918, dando lugar aos doutrinadores particularistas, como Henri Batiffol¹⁹. Em sua doutrina, Batiffol estudou a diversidade dos sistemas nacionais como realidade possível em razão das diversas estruturas dos Estados Soberanos, ponto em tela a relevância do reconhecimento desse aspecto, sendo as normas de Direito Privado indissociáveis dos conflitos de leis.

¹⁸ JITTA, Daniël Josephus. *La Méthode du Droit International Privé*. La Haye, Belinfante, 1890. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1890;000104682> Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁹ BATIFFOL, Henri. *Les conflits de lois en matière de contrats : étude de droit international privé comparé*. Paris : Libraire du Recueil Sirey, 1938. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k33727090> Acesso em: 18 fev. 2023.

No pós Segunda Guerra Mundial, o ritmo da expansão capitalista foi acelerado, com os avanços tecnológicos se acentuou a disseminação da globalização em todos os aspectos da vida cotidiana, mas não se limitando a ela, os acordos comerciais se tornam cada vez mais múltiplos devido a ampliação das comunicações, transferências de informações em alta velocidade e inovações aplicadas aos setores de transporte²⁰. Todo esse desenvolvimento afetou diretamente os fluxos de mercadorias e capitais, resultando diretamente na intensificação das operações entre pessoas físicas e jurídicas de países complementemente distintos²¹.

Já no período que pode ser mencionado como “pós-moderno”, tratado na doutrina do professor Erik Jayme, as relações privadas são extremamente marcadas pela globalização. Resultando em um cenário no qual os objetivos do Direito Internacional Privado tradicionalmente discutidos devem buscar se pautar cada vez mais no tratamento igualitário das pessoas, na harmonia entre as decisões sob mesmo ordenamento jurídico e, não se limitando aos objetivos aqui listados²², na previsibilidade das soluções de disputas.

A série de acontecimentos do pós-guerra e o novo cenário provocado pela globalização motivou a Carta das Nações Unidas para cooperação internacional entre seus Estados-membros. A Carta da ONU é o tratado que estabeleceu as Nações Unidas. Em 1941, estavam localizadas em Londres as sedes de nove governos exilados por conta da Segunda Guerra Mundial. A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de cinquenta países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. No dia 26 de junho, no último dia da Conferência, foi assinada pelos países a Carta²³.

A Carta motivou ainda mais a cooperação entre os Estados-membros, ambiente no qual nasceu o liberalismo neoclássico, movimento que defende a liberdade do mercado e a mínima intervenção do Estado. Com os movimentos de

²⁰ MAGALHÃES, José Carlos de. O movimento para a instauração de uma nova ordem internacional. In: Direito Econômico Internacional: Tendências e Perspectivas. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 83 - 123.

²¹ GONÇALVES, Reinaldo. Economia Política Internacional: Método de Análise. In: Economia Política Internacional: Fundamentos Teóricos e as Relações Internacionais do Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2016. p. 1 - 31.

²² JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration : Le droit internationale privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, v. II, p. 33-34, 1995. Disponível em: <https://www.hagueacademy.nl/publications/page/29/?lang=fr&cat=collected-courses>

²³ <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf> Acesso em: 30 abr. 2023.

mercado tomando posições mais arriscadas, interconectadas e, conseqüentemente com mais diversidade de localidades, os Estados têm sido constantemente desafiados a tratar do conflitos, sempre evitando a insegurança jurídica. Dessa forma, o cenário decorrente é de descentralização do direito internacional, sendo cada Estado Soberano responsável pela observação dos Tratados e de seu próprio arcabouço legal.

2. DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E A CISG

2.1. O Direito Internacional Privado e o Comércio Internacional

A evolução do Direito Internacional Privado, motivada pelo crescimento do comércio internacional, o levou a desempenhar um papel central na gestão das trocas comerciais em escala mundial, acompanhados pelos avanços políticos e sociais, dado o nível de complexidade das cadeias de produção à medida que a globalização avança sob os Estados²⁴. Conforme os ensinamentos de Anthony Giddens, a globalização é: “a intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância”²⁵.

Dessa forma, o termo “comércio internacional” é atribuído a um conjunto de operações comerciais de compra e venda de bens e serviços, importações e exportações, além das movimentações de capital entre países. Essas operações comerciais são regidas pelas normas estabelecidas em acordos internacionais e tratados formalizados entre países e, principalmente, os contratos entre as partes da operação. Nestes instrumentos são definidas as responsabilidades, obrigações, penalidades em caso de descumprimento, eventual rescisão e método de resolução das disputas que podem surgir daquele contrato.

Os contratos internacionais foram intensamente influenciados pelos juristas italianos, ao aplicar a *lex mercatoria*, definida por Irineu Strenger como o conjunto ordenado de procedimentos que conduzem soluções mais adequadas para as expectativas dos participantes do comércio internacional, sistema este que não possui

²⁴ GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrolo: o que a globalização está fazendo de nós. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 20

²⁵ GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 65

relação necessária com os sistemas jurídicos estatais²⁶. Ainda conforme Irineu Strenger, a *lex mercatoria* é resultado do desenvolvimento nas cidades italianas, francesas, espanholas, inglesas e do restante da Europa, do comércio marítimo oceânico:

*“A Idade Média, com a queda do Império romano, assinala o período de formação do direito comercial. O comércio e a indústria, sob o influxo das idéias do Cristianismo, travaram, por bem de sua liberdade e desenvolvimento, luta renhida contra as velhas instituições políticas e contra a inflexibilidade, rigidez e dureza das regras de direito romano, o jus commune, que, por muitos séculos, auxiliado pelo jus gentium, bastou para prover as exigências do tráfico comercial. À medida que tomavam impulso as transações, amidiava-se o comércio marítimo, e se desenvolvia o crédito. Paralelamente, àquele direito apareceram nas Repúblicas da Itália, como Veneza, Gênova, Pisa, Florença, etc., os usos e costumes, seguidos do trato dos negócios (stylus mercatorum), primeira manifestação jurídica do exercício do comércio. No começo, os usos vieram suprir a insuficiência de textos romanos, regendo casos novos. Depois, deram batalha franca a esses textos, estreitos, incompatíveis com a ordem incipiente de fatos, que reclamavam especial disciplina jurídica (...)”*²⁷

Dada a perspectiva, enfatiza-se que o Direito Internacional Privado é constituído pelos próprios comerciantes, motivo e focado pelo princípio da autonomia da vontade. E, como visto, ao longo dos séculos, com a modernização e a globalização, foi se tornando cada vez mais essencial adaptar as normas, a fim de fomentar uma maior segurança jurídica.

2.2. O Comércio Internacional e a *Lex Mercatoria*

A *lex mercatoria* se consolidou no âmbito das negociações do comerciais, sobretudo, por viabilizar um modo célere para a resolução das controvérsias

²⁶ STRENGER, Irineu. Direito internacional. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 800-801 <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1996;000169519> Acesso em: 30 abr. 2023.

²⁷ STRENGER, Irineu. Direito do comercio internacional e lex mercatoria. São Paulo: Ltr. Acesso em: 04 jun. 2023, 1996. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1996;000169519> Acesso em: 30 abr. 2023.

comerciais transnacionais, independente da figura estatal. No momento atual, considera-se a “nova *lex mercatoria*”, resultado do fato de que os Estados se depararam com a necessidade de reconhecer os instrumentos e as estruturas legais utilizadas pelos comerciantes, como exemplo, a atuação da Câmara Internacional de Comércio de Paris nos anos 20, e que apenas na década de 60 foram identificadas como formais, mencionadas como tendência nos estudos de Berthold Goldman²⁸.

Nos estudos de Berthold Goldman, depreende-se da análise da autorregulação do mercado os instrumentos jurídicos dos usos e costumes sem se sobreponem ao direito nacional de determinado Estado, consistindo em uma reunião de normas “fragmentadas” originárias de costumes comerciais. O sistema normativo da nova *lex mercatoria* visa não só os negócios jurídicos relativos ao comércio transnacional, ela engloba os mecanismos de resolução de litígio, por exemplo, nas arbitragens internacionais²⁹.

E, em se tratando do enquadramento teórico da *lex mercatoria*, cabe verificar a análise de Cristián Gimenez Corte, o qual evidenciou que parte da doutrina a coloca como recurso interpretativo das cláusulas dos contratos de compra e venda internacionais, enquanto outros veem na *lex mercatoria* um modo de sanar as lacunas dos ordenamentos jurídicos nacionais de cada Estado:

“En una muy apretada síntesis, se pueden clasificar estas distintas posturas sobre la lex mercatoria de la siguiente manera: Un sector de la doctrina considera que la lex mercatoria es un mero recurso interpretativo de las cláusulas de los contratos comerciales internacionales, es decir, que ante la duda sobre el sentido y el alcance de un artículo de un contrato se podría recurrir a la lex mercatoria para tratar de precisarlo. Otra postura considera que la lex mercatoria es una especie de derecho intersticial, que se aplicaría solamente en aquellos intersticios, vacíos, o lagunas que dejan abiertos los ordenamientos jurídicos nacionales. CLIVE SCHMITTOF por su parte, toma un punto de vista diferente; según él la moderna lex mercatoria es una creación deliberada de ciertas formulando agencias como por ejemplo la Cámara de Comercio Internacional (en adelante ICC). Finalmente, por ejemplo BERMAN y DASSER consideran que la

²⁸ LAGARDE, Paul. *Approche Critique de la Lex Mercatoria*. In *Le droits des relations économiques internationales. Études offertes à Berthold Goldman*. Paris: Librairies Techniques, 1987, p. 125.

²⁹ MALYNES, Gerard. *Lex Mercatoria or the ancient law merchant: a reference book for all trades and professions engaged in domestic and international commerce*. Fênix: Metheglin Press, 1996. cap. 12

*nueva lex mercatoria es derecho de raíz consuetudinária, como lo era la vieja lex mercatoria de los comerciantes de la edad media*³⁰

De todo modo, como foi observado por Strenger³¹, independente do conceito adotado pelos doutrinadores, é evidente a busca por um conjunto de normas e regramentos para sanar os conflitos que os sistemas nacionais não conseguiam. Das normas vigente há época, era clara a impossibilidade de solucionar os conflitos fundamentais do comércio internacional.

Posto o cenário de usos e costumes do comércio internacional, com regulamentos autônomos de associações civis de comerciantes, câmaras de comércio, câmaras arbitrais, dentre outras organizações orgânicas e instrumentos aplicáveis às relações comerciais e jurídicas adjacentes, a uniformização das normas do direito internacional se faz necessária.

2.3. A Elaboração da CISG e suas características

A Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (“CISG”), foi celebrada em Viena na Áustria em 1980, sua elaboração foi coordenada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (“UNCITRAL”). A UNICTRAL, motivada pela instituição de uma legislação modernizada e uniformizada para os contratos de compra e venda internacionais, contemplando os pontos fundamentais das diferenças entre os sistemas políticos e econômicos, constituiu a CISG:

“The States Parties to this Convention, Bearing in mind the broad objectives in the resolutions adopted by the sixth special session of the General Assembly of the United Nations on the establishment of a New International Economic Order, Considering that the development of international trade on the basis of equality and mutual benefit is an important element in promoting friendly relations among States, Being of the opinion that the adoption of uniform rules which govern contracts for the international sale of goods and take into account the different social, economic and legal systems would contribute to the removal of

³⁰ CORTE, Cristián Gimenez. Lex mercatoria, garantías independientes y coacción extraestatal. International law: Revista colombiana de derecho internacional, Bogotá, n. 3, jun. 2004.

³¹ STRENGER, Irineu. Direito do comércio internacional e lex mercatoria. São Paulo: Ltr. Acesso em: 04 jun. 2023, 1996. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1996;000169519> Acesso em: 30 abr. 2023.

*legal barriers in international trade and promote the development of international trade*³²

A CISG descende de duas leis elaboradas em Haia em 1964, sendo a Lei Uniforme acerca da Formação de Contratos para a Compra e Venda Internacional de Bens, de nome original Uniform Law on the Formation of Contractos for the International Sale of Goods (“ULFIS”), e a Lei Uniforme sobre Compra e Venda de Bens, traduzida do nome Uniform Law on the International Sale of Goods (“ULIS”). Ambas foram ratificadas por poucos países, por refletir apenas as tradições econômicas e jurídicas da Europa ocidental³³.

Para a elaboração da CISG, a UNCITRAL considerou as críticas a ULFIS e a ULIS, ato que refletiu positivamente na CISG dada a grande adesão e diversidade de países signatários. Conforme John Hannold:

“In March 1980, representatives of 62 States and 8 international organizations met in Vienna to finalize the UNCITRAL Draft Convention. The diplomatic conference worked for five weeks within the forbidding walls of the Hofburg (...) Nearly all the provisions in the UNCITRAL Draft Convention of 1978 were approved in substance by the Conference. Significant changes are listed here in a footnote and are discussed in the Commentary. The degree of approval of the UNCITRAL draft resulted from the fact that representatives from each region of the world had participated in preparing the draft. (...) Through overtime work and close cooperation between language specialists of the United Nations and members of the Drafting Committee, the Convention was finalized in six official languages — Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish”³⁴

De sua criação até os tempos atuais, a CISG é considerada mundialmente como uma das principais convenções internacionais de direito comercial, ela possui ampla aceitação e estima-se que mais de dois terços de todas as operações

³² UNCITRAL, United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09951_e_ebook.pdf Acesso em: 30 abr. 2023.

³³ TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a Cisg, sua incorporação e status no direito brasileiro, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 65/2014, p. 59-77, Jul. 2014, p. 60.

³⁴ HONNOLD, John. O. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention, 3rd edition, 1999, p.4.

internacionais de compra e venda de mercadorias sejam regidas pela CISG³⁵. Com a ampla utilização no comércio mundial, os comerciantes internacionais obtiveram maior previsibilidade do regime jurídico, se realizar *trading* com países aderentes, e, por consequência, elevaram a segurança jurídica das comercializações, dado que a CISG é uma convenção internacional a qual os Estados Soberanos podem ou não aderir, resultando também no desmembramento de privilégios de determinados sistemas jurídicos que eram predominantes antes da CISG.

Posto o cenário histórico e a aceitabilidade da CISG, cabe esclarecer que ela é dividida em quatro partes. A primeira parte trata do escopo de aplicação, do art. 1 ao 6, no art. 1º está disposto especificamente que o campo de aplicação da CISG será aos contratos de compra e venda de mercadoria entre partes que sejam entidades de Estados diferentes.

O artigo é claro ao delimitar a aplicação as relações de comercialização entre Estados Contratantes, ou quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação do Estado Contratante. Também não será levado em consideração se os estabelecimentos comerciais estiverem em Estados distintos, quando não resultar do contrato, tratativas entre as partes ou das informações prestadas antes ou na conclusão do contrato. Ressalta-se também que, para a aplicação da CISG, não serão consideradas as nacionalidades, o caráter civil e comercial das partes ou do contrato³⁶.

Nos termos do art. 2º da CISG, estão excluídos da aplicação da CISG os contratos de serviço, de mercadorias compradas para uso pessoal, familiar ou doméstico, em leilão, em processo executivo judicial, os de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda, de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves, e de eletricidade. No caso das mercadorias adquiridas para uso pessoa, familiar ou doméstico, a CISG poderá ser aplicada caso o vendedor, antes ou no momento da conclusão do contrato, não souber ou não deveria saber, que as mercadorias seriam utilizadas para tal fim.

A segunda parte, do art. 14 ao 24, dispõe sobre a formação dos contratos, das definições de aceitação e oferta, da revogação de uma oferta e outras questões

³⁵ Disponível em: https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-Pesquisa-Juris-CISG-2016-versao-consolidada-e-revisada_FINAL.pdf Acesso em: 12 mai. 2023.

³⁶ Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09951_e_ebook.pdf

referentes ao tema. A terceira parte, do art. 25 ao 88, fala sobre as responsabilidades e obrigações do vendedor e do comprador, além de eventuais remédios contratuais disponíveis para eventual descumprimento. Por fim, a quarta parte, do art. 89 ao 101, há disposições gerais sobre a CISG.

2.4. A CISG e a Uniformização intencional

Constituindo e identificando a CISG como instrumento contornar o pluralismo jurídico no mercado internacional, segundo César Pereira, a CISG “representa uma ponte entre os diversos sistemas jurídicos, permitindo a redução de custos e o tratamento jurídico dos contratos segundo a realidade do comércio internacional”³⁷. Pode-se dizer que a CISG contribui para a teoria do pluralismo, dado que é compreendida pela conciliação entre os distintos, adaptando aos contrapostos. Segundo Erik Jayme³⁸, entre os valores básicos da pós-modernidade, período no qual se encaixa e desenvolve o pluralismo, destacando-se o reconhecimento do pluralismo.

A jurista alemã Ingeborg Schwenzer³⁹, defende inclusive que a CISG deve ser interpretada de forma autônoma, justamente por seu caráter internacional, sendo o objetivo claro de quem a elaborou e desenvolveu. O conceito legal e sua terminologia impõem o dever de não confusão com eventuais similares de conceitos ou termos domésticos de cada Estado signatário.

Assim, acerca da uniformidade gerada pela CISG, ela está intrinsecamente ligada ao aspecto internacional, o grande desafio para a uniformização é a interpretação. Esta deve respeitar a intenção da norma e observar até mesmo as notas dos textos compilados dos trabalhos do Conselho Consultivo da CISG. O órgão tem natureza privada, composto por acadêmicos internacionalmente reconhecidos, com notório saber acerca do tema, que se propõem a redigir pareceres a respeito da interpretação da CISG, visto o determinado no art. 7 da CISG:

³⁷ PEREIRA, César A. Guimarães. Aplicação da CISG a licitações e contratos administrativos de compra internacional de mercadorias. SCHWZNER, Ingeborg (org.); PEREIRA, César A. Guimarães (org.); TRIPODI, Leandro (org.), op. cit., 2015, p. 162.

³⁸ JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. Trad. Cláudia Lima Marques. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 759, jan. 1999. p. 24-40.

³⁹ SCHWEZNER, Ingeborg. Uniforme sales law- Brazil joining the CISG family. In: SCHWENER, Ingeborg (org.); PEREIRA, César A. Guimarães (org.); TRIPODI, Leandro (org.). A CISG e o Brasil. Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 32-33

*“(1) In the interpretation of this Convention, regard is to be had to its international character and to the need to promote uniformity in its application and the observance of good faith in international trade.
 (2) Questions concerning matters governed by this Convention which are not expressly settled in it are to be settled in conformity with the general principles on which it is based or, in the absence of such principles, in conformity with the law applicable by virtue of the rules of private international law.”⁴⁰*

Isto é, na interpretação da CISG deverá ser observado o caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade ao aplicá-la nos casos em análise, bem como deverá ser assegurado o respeito à boa fé no comércio internacional. Além dessas premissas, as questões referentes às matérias reguladas pela CISG que não estiverem expressamente resolvidas serão dirimidas por meio dos princípios gerais utilizados para escrevê-la e são mencionados ou mesmo, à falta deles, se atentando a lei aplicável conforme as normativas do Direito Internacional Privado.

Dessa forma, entende-se como é essencial não só que exista um sistema normativo codificado e com regras de aplicação geral, mas também é essencial que haja uniformização no exercício de cada intérprete da CISG. E, como visto, o art. 7º da CISG se preocupou com o aspecto interpretativo que, conforme os ensinamentos de Maria del Pilar Perales Viscasillas⁴¹, a fixação do princípios interpretativos evita a utilização de fontes nacionais de um dos Estados dada a pluralidade de ordenamentos jurídicos.

Sendo certo que a CISG busca evitar a interpretação doméstica de seus dispositivos, ela cria um sistema de princípios gerais que pretende afastar que os aplicadores do direito se debrucem às suas próprias tradições, e diante de um contrato internacional, os aplicadores do direito sempre optem pela uniformização das regras.

O cenário estabelecido pelo texto da CISG é de um sistema de normas autossuficientes, com um meio próprio de desenvolvimento prescindido pelo uso de seus próprios recurso ao invés dos sistemas nacionais envolvidos no caso a caso. A determinação referente aos princípios emanados pela CISG é coerente dada a sai

⁴⁰ UNCITRAL, United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09951_e_ebook.pdf Acesso em: 23 abr. 2023.

⁴¹ KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; PERALES VISCASILLAS, Maria del Pilar. UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods, Commentary. 1. ed. Munique: Hart Publishing, 2011.

natureza e pretensão de uniformidade. Isto porque, apenas por meio de um sistema de interpretação e de integração de lacunas resolvidos por suas próprias disposições é que se pode ter um documento efetivamente universal e uniforme.

A intenção de universalidade e uniformidade é necessária ao aplicar a CISG, mesmo não sendo indispensável recorrer ao direito nacional, porque existe a possibilidade de os árbitros preencherem as lacunas com os ensinamentos e conhecimento padronizado pela *lex mercatoria*.

Os ensinamentos de Maria del Pilar Perales Viscassillas⁴² corroboram para essa visão, defendendo que, a CISG, em se tratando e propondo como lei uniforme, afasta as leis domésticas, independente das regras de Direito Internacional Privado potencialmente aplicáveis.

3. DO CONTRATO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO UNIFORMIZADA DA CISG

3.1. Contratos Internacionais

Os contratos internacionais têm por propósito formalizar a vontade das partes por meio do estabelecimento de uma relação contratual, para instruir e apontar possibilidades e variáveis, amenizar incertezas e promover a segurança jurídica da operação comercial da que o documento tratar. Ao tratar dos contratos internacionais é essencial evidenciar que as operações internacionais tendem a ser menos seguras do que as exclusivamente nacionais, sendo então, muito relevante compreender os modos de proteção das partes dos contratos internacionais.

Cabe iniciar conceituando o “contrato internacional”, o qual possui exemplos evidentes como, por exemplo, os contratos de compra e venda para exportação de soja brasileira para a China⁴³, comércio fortemente incentivado pelo governo brasileiro, evidenciado pela preocupação em emitir decretos com o Decreto AQS/Q/China nº 177 de 2016 em vigor desde 01 de julho de 2016⁴⁴, acerca das medidas administrativas de fiscalização e quarentena para entrada e saída de grãos.

⁴² VISCASILLAS, Pilar Perales. Applicable Law, the CISG, and the Future Convention on International Commercial 60 Contracts. *Villanova Law Review*, v. 58, 2013., p. 710, 733-760.

⁴³ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/china-compra-70-da-soja-e-63-do-minerio-de-ferro-exportado-pelo-brasil/> Acesso em: 16 abr. 2023.

⁴⁴ Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/exportacao-dipov/qualidade-vegetal/exportadores/arquivos_graos-china/TRADUCAO_Decreto_AQS/Q177_2016.pdf Acesso em: 23 abr. 2023.

Porém, existem outros contratos que despertam dúvida, mesmo quando se trata de uma compra e venda. Para diferenciar os contratos, existem dois critérios principais: (i) a existência de elementos estrangeiros na relação, do ponto de vista jurídico; e (ii) o efetivo trânsito transfronteiriço de valores, critério de caráter econômico.

Da mesma forma, é possível mitigar e combinar esses critérios, observado o fato de que o critério econômico pode e irá se converter em fato jurídico quando apontado pelas normas jurídicas como relevante. Logo, pode-se identificar um conjunto de associações jurídicas relevantes para a internacionalidade, sendo: (i) subjetivas, como a nacionalidade, sede ou administração; (ii) objetivas, como o lugar do cumprimento das obrigações, o trânsito dos bens ou pagamento; e, (iii) formais, como o local da celebração do contrato, forma do contrato ou o idioma⁴⁵.

Originando-se, então, diversos critérios para a identificação dos contratos internacionais, sem haver qualquer noção natural ou universal que possa ou deva necessariamente ser adotada. Ainda assim, é proveitoso verificar algumas definições em instrumentos internacionais. Nesse sentido, a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, firmada em 1994 na Cidade do México, dispõe em seu primeiro artigo:

“Entende-se que um contrato é internacional quando as partes no mesmo tiverem sua residência habitual ou estabelecimento sediado em diferentes Estados Partes ou quando o contrato tiver vinculação objetiva com mais de um Estado Parte”⁴⁶

Considerando complementares os elementos suficientes para caracterizar a internacionalidade de determinado contrato, com a combinação de um elemento subjetivo, o vínculo territorial da parte no contrato com o Estado, seja a residência para a pessoa física, ou estabelecimento, para a pessoa jurídica, e um objetivo. Deixando de tratar, entretanto, da hipótese de diversos estabelecimentos em países diferentes entre si.

Os Princípios Relativos à Escolha do Direito Aplicável aos Contratos

⁴⁵ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, COSTA, José Augusto Fontoura. Contrato internacional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/502/edicao-1/contrato-internacional>

⁴⁶ Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm> Acesso em: 16 abr. 2023.

Comerciais Internacionais⁴⁷, aprovados em 19 de março de 2021 pela Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, estabelecem o âmbito material de sua aplicação definindo também o que são os contratos internacionais, evidenciada pelo texto do art. 1º, item 2:

*“Para efeito dos presentes Princípios, um contrato é internacional, salvo quando os contratantes tiverem seus estabelecimentos no mesmo Estado e a relação entre os contratantes e todos os demais elementos relevantes, independentemente do Direito escolhido, apresentarem unicamente conexão com esse Estado.”*⁴⁸

Para os princípios relativos à escolha do Direito aplicável aos contratos comerciais internacionais, há uma combinação inclusiva entre o vínculo territorial subjetivo somado a presença dos elementos relevantes em mais de um território.

No caso dos Princípios Unidroit sobre Contratos Comerciais Internacionais⁴⁹ não há adoção de uma definição direta e objetiva de contratos internacionais, mas há em seu preâmbulo as seguintes determinações:

*“Estes Princípios estabelecem regras gerais para contratos comerciais internacionais. Devem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por eles. Podem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por princípios gerais de direito, pela lex mercatoria, ou similares. Podem ser aplicados caso as partes não tenham escolhido nenhuma lei para regular o seu contrato. Podem ser usados para interpretar ou suplementar instrumentos internacionais de direito uniforme. Podem ser usados para interpretar ou suplementar leis nacionais. Podem servir de modelo para legisladores nacionais e internacionais.”*⁵⁰

As definições previstas em tratados e conjuntos de princípios internacionais, tem como objetivo comum estabelecer o âmbito material de aplicação das respectivas determinações e em quais instrumentos estão inseridos.

Entendidas as definições, deve-se atentar ao fato de que os contratos decorrem do reconhecimento de determinado ordenamento jurídico, o qual estabeleceu um conjunto de atos e fatos compositivos para originarem e regerem as situações

⁴⁷ Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/7d7bcb84-abda-4333-9949-8b7790224177.pdf> Acesso em: 16 abr. 2023.

⁴⁸ Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/7d7bcb84-abda-4333-9949-8b7790224177.pdf>

⁴⁹ Disponível em: <https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/06/Unidroit-Principles-2016-Portuguese-bl.pdf> Acesso em: 16 abr. 2023.

⁵⁰ Disponível em: <https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/06/Unidroit-Principles-2016-Portuguese-bl.pdf> Acesso em: 16 abr. 2023.

jurídicas obrigacionais de duas ou mais partes. Sem a presença das condições suficientes para o reconhecimento pelo direito, não se pode falar em um contrato.

Há, então, cada direito nacional de determinado Estado, o qual estabelece seus próprios parâmetros, podendo reconhecer as bases fáticas como elementos suficientes para a estruturação de um contrato e, com ele, das responsabilidades e deveres. Por ocasião de seu reconhecido como real e válido, o mais correto é a efetivação das disposições contratuais, produzindo os efeitos pretendidos pelas partes. Porém, é possível encontrar disposições inválidas ou com efeito proibido por lei certo Estado, isso em razão das normas cogentes e de ordem pública.

Portanto, a lei aplicável é fundamental em diversos aspectos das operações comerciais internacionais. Colocando, então, a questão da identificação do Direito aplicável a prova nos contratos internacionais. Essa questão, em muitos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, é sanada pela CISG, auxiliando na uniformização de aplicação das responsabilidades e deveres das partes, padronizando os vínculos contratuais.

3.2. Alcance e aplicabilidade da CISG nos Contratos Internacionais

O comércio internacional é, em considerável dimensão, estruturado com base nas práticas consolidadas pelos usos e costumes, repetidos e sustentados pelos diversos grupos de agentes operadores do mercado do comércio internacional durante séculos. De modo que, mesmo por ocasião da homologação e ratificação da CISG, não há como eliminar por completo as discussões acerca de seu escopo e abrangência para aplicação.

A CISG acarretou diversas alterações nos contratos de compra e venda de mercadorias internacionais, porém, ainda se discute sua aplicabilidade. Como informado, os seis primeiros artigos determinam a abrangência e, por consequência, os limites do campo de aplicação da convenção. De modo a governar os contratos de compra e venda de mercadorias com natureza de competência material, *ratione materiae*, entre as partes de relações comerciais de diferentes países, aplicação *ratione personae*, dado que esses Estados são signatários da CISG, com aplicação

direta, ou as regras de Direito Privado Internacional o levaram a aplicar a lei do Estado Contratante, com aplicação indireta⁵¹.

Passa-se, então, a analisar os aspectos materiais e subjetivos para evidenciar o alcance da CISG, cuja adoção também é composta por instrumento legislativo nacional, consonante ao consenso expresso entre as partes. Assim, desde que adotada pelo Estado contratante e ajustado entre as partes que a CISG será aplicada, cabe verificar que em seu art. 30 estão as principais obrigações do vendedor, como a entregar da mercadoria e todos os documentos, os quais devem comprovar a transferência da propriedade, sejam exigidos pela CISG ou pelo contrato firmado entre as partes⁵².

No digesto elaborado pela UNCITRAL⁵³, especificamente nas notas referentes a visão geral que identificou e resumiu a proposta do artigo. A UNCITRAL esclarece que o artigo provê que a obrigação do vendedor é de entregar as mercadorias, que depois é superado e aperfeiçoado pelos *INCOTERMS*, os Termos Internacionais de Comércio, abreviação do original *International Commercial Terms*. Em relação a entrega dos documentos, a responsabilidade não implica a necessidade de o vendedor de garantir a entrega referente ao conteúdo desses documentos. Caso o vendedor esteja obrigado a enviar os documentos relativos às mercadorias o artigo 34 da CISG deverá ser consultado:

*“If the seller is bound to hand over documents relating to the goods, he must hand them at time and place and in the form required by the contract. If the seller has handed over documents before that time, he may, up to that time, cure any lack of conformity in the documents, if the exercise of this right does not cause the buyer unreasonable inconvenience or unreasonable expense. However, the buyer retains any right to claim damages as provided for in this Convention.”*⁵⁴

De forma concisa, a CISG estabelece a ideia de os contratos de compra e

⁵¹ Selected Critical Issues Regarding the Sphere of Application of the CISG, *Belgrade Law Review*, v. 3, n. LIX, 2011, p. 181-195.

⁵² Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09951_e_ebook.pdf Acesso em: 29 abr. 2023

⁵³ UNCITRAL Digest of Case Law on the United Nations Convention on the International Sale of Goods, p. 110. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/08-51939_ebook.pdf Acesso em: 29 abr. 2023

⁵⁴ UNCITRAL, United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09951_e_ebook.pdf Acesso em: 29 abr. 2023.

venda sendo termos cujas responsabilidades são recíprocas e as mercadorias são trocadas mediante pagamento do preço acordado entre ambos. Cabe pontuar que o alcance da CISG superou as definições tradicionais de contrato de compra e venda, tomando como verdadeiro uma percepção mais ampla⁵⁵. Assim, adota-se as experiências de interpretação da CISG para entender os contratos de compra e venda de mercadorias, nos artigos 1 e 2, especialmente o *caput* do art. 1 e a alínea (a) do art. 2.

O escopo da CISG atinge também as mercadorias que ainda não foram fabricadas, conforme o art. 3 (1), os contratos de compra e venda de fornecimento de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas, salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários para a fabricação ou produção. Só não se aplica a CISG aos contratos em que a parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão de obra ou de outros serviços. Antes da CISG, tal análise e aplicação só seria possível por meio de tratamento semelhante aos casos já endereçados no mercado e conhecidos pelos agentes de comercialização, operando regidos pelos usos e costumes⁵⁶.

Para compreender o âmbito subjetivo de aplicação da CISG é necessário entender os requisitos diretos de aplicação, o primeiro referente ao de que o contrato precisa ser internacional, no art. 1 (1), e o segundo, de os Estados precisarem ser Estados signatários da CISG, art. 1 (1) (a).

No que se referir ao aspecto da internacionalidade, para a CISG, o contrato internacional é o instrumento que as partes em entidades comerciais localizadas em Estados diferentes. A CISG ainda define o “estabelecimento comercial”, regrando no art. 10 que, quando uma parte possuir diversos estabelecimentos comerciais, será considerado aquele que tiver relação mais próxima ao contrato e com possibilidade de execução. E, se uma parte não possuir estabelecimento comercial, será

⁵⁵ VISCASILLAS, Pilar Perales, International Distribution Contracts and CISG, in: SCHWENZER, Ingeborg H.; ATAMER, Yeşim M.; BUTLER, Petra (Orgs.), Current issues in the CISG and arbitration, The Hague, The Netherlands: Eleven International Publishing, 2014, v. 15, p. 43-58.

⁵⁶ United Nations Conference on Contracts for the International Sale of Goods, Vienna, 10 March-11 April 1980, Official Records, Documents of the Conference and Summary Records of the Plenary Meetings and of the Meetings of the Main Committee, 1981, p. 245. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/a-conf-97-19-ocred-eng.pdf> Acesso em: 29 abr. 2023

considerada a sua residência habitual.

3.3. Os Contratos Internacionais e os *INCOTERMS*

Os *INCOTERMS*, os Termos Internacionais de Comércio, abreviação do original *International Commercial Terms*, são um conjunto de regras internacionalmente conhecidas e utilizadas em seus contratos nacionais e internacionais para compra e venda de mercadorias⁵⁷. Há, inclusive, definição no dicionário Collins, no qual consta que os *INCOTERMS* são:

“Expressões padronizadas, utilizadas na prática do comércio internacional, que indicam quais as responsabilidades do comprador e do vendedor no processo de compra e venda internacional (mais concretamente, no que respeita à entrega das mercadorias e aos encargos daí resultantes). O termo Incoterm é uma abreviatura da expressão anglo-saxónica international commerce term. Sua existência deriva da necessidade de unificação legislativa nesta matéria, por forma a que se reduzam os obstáculos jurídicos e regulamentares ao desejável desenvolvimento das trocas comerciais internacionais”⁵⁸

Esse conjunto de regras têm como principal finalidade especificar as responsabilidades dos compradores e vendedores em razão da entrega do produto, conforme o contrato de venda firmado entre partes. Os *INCOTERMS* também determinam os custos e riscos das partes.

Os *INCOTERMS* foram publicados pela primeira vez em 1936, auxiliando os agentes importadores, exportadores, advogados, transportadores, seguradoras e estudiosos do direito internacional desde então. Após a primeira publicação em 1936, ocorreram revisões em 1953, 1967, 1976, 1980, 1990, 2000, 2010 e, por fim, 2020. Os quais sempre foram sendo aprimorados, dado que, em cada edição foram incluídas novas regras de interpretação e integração dos termos, de forma a garantir a uniformização na utilização dos *INCOTERMS*.

Como visto, os *INCOTERMS* são atualizados a cada dez anos, a última atualização é do ano de 2020, o qual entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

⁵⁷ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE, *INCOTERMS* 2020.

⁵⁸ Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/incoterms> Acesso em: 29 abr. 2023

Cabendo mencionar que, todos os contratos feitos sob as regras da versão dos *INCOTERMS* de 2010 seguem válidos mesmo após 2020. Sendo extremamente relevante especificar qual versão do documento dos *INCOTERMS* está sendo utilizada no referido contrato.

Eles surgem nos primeiros anos da constituição da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), organização internacional e não governamental que promove e assessora tudo o que engloba o comércio internacional. A CCI é uma instituição que representa o comércio internacional defendendo a economia global e busca fomentar o crescimento econômico. A CCI, por consequência, auxilia a globalização, dado o entrelaçamento das economias nacionais, as decisões governamentais têm ainda mais repercussão internacional do que no passado.

A CCI criou e reuniu as regras para administrar os conflitos decorrentes da interpretação dos contratos de compra e venda de mercadorias internacionais, tornando mais evidente a necessidade de harmonização das normas que regem o comércio internacional e, ainda mais, as normas utilizadas para solucionar conflitos entre as partes dos contratos.

Essa necessidade é visível dada a ampla aderência aos *INCOTERMS* nos transportes terrestres, marítimos e, eventualmente, nos aéreos. Inclusive, os primeiros estudos e tentativas de elaboração de um modelo jurídico para formalizar os *INCOTERMS* começou em 1923, quando a primeira versão foi elaborada⁵⁹. E, vista a relevância para o mercado internacional, o texto dos *INCOTERMS* é devidamente reconhecido pela UNCITRAL como forma de conduta global para a interpretação dos termos de comércio internacional.

Em breve resumo, os *INCOTERMS* são reunidos em uma espécie de glossário do comércio internacional, com eles foi estabelecido um modelo jurídico extremamente necessário para que fosse possível utilizá-las na solução de diversas situações extremamente específicas e caras ao comércio internacional. Sem dúvidas, a instituição dos *INCOTERMS* pela CCI teve como objetivo estabelecer um padrão global, extremamente aguardado pela comunidade de *trading* internacional,

⁵⁹ COETZEE, Juana. *INCOTERMS* © 2010: *codified mercantile custom or standard contract terms? “Because commercial practice is not the same everywhere, INCOTERMS & can merely reflect the most common or dominant practice at a given point in time. It is the task of the ICC to create rules that are appropriate in as many countries and in as many situations as possible and to remain ‘country neutral’”*. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/37413060.pdf> Acesso em: 29 abr. 2023

principalmente por ser utilizável internacionalmente, e evidenciar as obrigações acessórias do vendedor e comprador indicadas.

Dessa forma, os *INCOTERMS* são usados como complemento, trata-se de mais um item que contribui para a uniformização dos contratos de compra e venda internacional, sendo incluídos pelas partes como cláusulas atinentes as entregas das mercadorias e eventuais providências. Do modo como foram organizados, os *INCOTERMS* são agrupados em dez obrigações assumidas pelo vendedor, e as demais são de responsabilidade do comprador.

Para tornar mais palpável, cabe evidenciar que os *INCOTERMS* são identificados por siglas. Sendo regras utilizadas internacionalmente, uniformes e imparciais, elas servem de base para negociação no comércio entre países. De modo que se fez necessário estabelecer um modo de organização, conforme Publicação nº 723-E, de 2020. Deste, tem-se onze tipos de *INCOTERMS*, os quais são representados pelas siglas:

QUADRO 1 – INCOTERMS 2020

Sigla	INCOTERMS 2020 (inglês)	INCOTERMS 2020 (português, tradução livre)	Transporte
<i>EXW</i>	<i>“Ex Works”</i>	Na Origem (local de entrega nomeado)	<i>Multimodal</i>
<i>FCA</i>	<i>“Free Carrier”</i>	Livre no Transportador (local de entrega nomeado)	<i>Multimodal</i>
<i>FAS</i>	<i>“Free Alongside Ship”</i>	Livre ao Lado do Navio (porto de embarque nomeado)	<i>Marítimo</i>
<i>FOB</i>	<i>“Free on Board”</i>	Livre a Bordo (porto de embarque nomeado)	<i>Marítimo</i>
<i>CFR</i>	<i>“Cost and Freight”</i>	Custo e Frete (porto de destino nomeado)	<i>Marítimo</i>
<i>CIF</i>	<i>“Cost Insurance and Freight”</i>	Custo, Seguro e Frete (porto de destino nomeado)	<i>Marítimo</i>
<i>CPT</i>	<i>“Carriage Paid To”</i>	Transporte Pago até (local de destino nomeado)	<i>Multimodal</i>
<i>CIP</i>	<i>“Carriage and Insurance Paid To”</i>	Transporte e Seguro Pagos até (local de destino nomeado)	<i>Multimodal</i>
<i>DPU</i>	<i>“Delivered at Place Unloaded”</i>	Entregue no Local Desembarcado (local de destino nomeado)	<i>Multimodal</i>
<i>DAP</i>	<i>“Delivered at Place”</i>	Entregue no Local (local de destino nomeado)	<i>Multimodal</i>
<i>DDP</i>	<i>“Delivered Duty Paid”</i>	<i>Entregue com Direitos Pagos (local de destino nomeado)</i>	<i>Multimodal</i>

Fonte: INCOTERMS 2020, adaptado do site da CCI⁶⁰

⁶⁰ Disponível em: <https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-2020/> Acesso em: 21 mai. 2023

Cabe pontuar a relevância extrema da sistematização dos *INCOTERMS* demonstrados acima, isso porque a utilização da nomenclatura universal influencia diretamente na definição do preço de compra das mercadorias. Afinal, os termos definidos universalmente nos *INCOTERMS* tem como função auxiliar na gestão de alocação de risco dos contratos. E a previsibilidade do risco é fator vital para a maioria das operações comerciais, principalmente as operadas no mercado financeiro, indecentemente do Estado em que se encontram as partes.

Inclusive, as siglas dos *INCOTERMS* estão como referência em muitos sistemas governamentais para emissão de notas fiscais e abas para formalização de tramites aduaneiros. Os *INCOTERMS* são usados em diversos documentos e sistemas de comércio exterior, como por exemplo, no portal “Siscomex”. Este é o sistema oficial do governo brasileiro para execução de atividades, restritas ao perfil em que esteja habilitado, relativas ao tratamento administrativo e despacho aduaneiro de importação, tais como a solicitação da Licença de Importação (“LI”) e registro da Declaração de Importação (“DI”). Ou seja, na importação, o código de *INCOTERMS* é requerido na DI no Siscomex.

A título de exemplo, a CCI, além de classificar, indica o mais apropriado conforme o tipo do transporte, como o marítimo, fluvial ou lacustre, sendo o “FAS”, “*Free Alongside Ship*”, traduzido livremente como Livre ao Lado do Navio, aquele que garante a responsabilização do vendedor até a devida entrega da carga ao lado da embarcação designada pelo comprador, no cais ou em uma embarcação, no porto de embarque indicado. Ainda, em relação ao seguro a ser contratado para a carga, caberá ao comprador contratar e custear a apólice de seguro, a critério dele.

Analisando apenas o exemplo acima, pode-se imaginar que chegar a esse nível de detalhamento evita diversos conflitos relacionados a entrega de mercadorias, e até mesmo em relação aos trâmites aduaneiros, que no caso da FAS são por conta do vendedor. Estando certo de que o risco pelas perdas ou danos referentes a mercadoria é do comprador a partir da entrega da mercadoria ao lado do navio. Em breve resumo explicativo, a própria CCI disponibiliza imagens que garantem o fácil entendimento dos códigos, ilustrando o FAS da seguinte forma:

FIGURA 1 - *Free Alongside Ship*

Fonte: ilustração elaborada pela CCI⁶¹

⁶¹ Disponível em: https://2go.iccwbo.org/downloadable/download/pdf/product_id/712/ Acesso em: 04 jun. 2023

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, buscou-se, brevemente, discutir a problemática da importância, influência e das vantagens da CISG no ordenamento jurídico brasileiro e no cenário jurídico e econômico internacional, sendo clara a necessidade de constante inovação dos instrumentos e normativas em razão da velocidade da globalização e desenvolvimento de tecnologias utilizadas no comércio internacional.

Há também o enfoque de divulgação do conteúdo da CISG e dos INCOTERMS, a fim de fomentar a sua utilização ao demonstrar o papel dos documentos nas operações de compra e venda internacionais. Além de prestigiar o trabalho das organizações internacionais intergovernamentais, seja a Uncitral, a Unidroit ou a CCI, e evidenciar seu desempenho para a harmonização e uniformização do direito internacional não só no campo dos contratos de comercialização de mercadorias, mas também sua contribuição para a resolução de conflitos.

Do ponto de vista da análise teórica, cabe pontuar a oportunidade de explorar os diversos autores clássicos do direito internacional, significativos no âmbito internacional e nacional. Os quais auxiliam na interpretação dos instrumentos convencionais internacionais, as leis modelo, tratados e convenções e a incorporação deles na discussão acerca da uniformização da CISG.

Ainda, traçar e acompanhar o desenvolvimento teórico do direito internacional que passou por diversas transformações, influenciado principalmente pelas escolas europeias, perpassando a Primeira e a Segunda Guerra mundiais. Sendo possível verificar como o fenômeno da globalização também foi um ponto determinante para as normas de direito internacional, em especial para o direito internacional privado.

Entretanto, de todos os aspectos da tese, o maior motivador foi a discussão envolvendo a *lex mercatoria*, como precursora das normativas codificadas acerca do comércio internacional, a *lex mercatoria* ainda renasce e é fonte até os dias atuais. Ela ainda nutre e representa a autonomia comercial e, a depender do ordenamento jurídico, é extremamente relevante para pensar a lógica jurídica que permeia os contratos atuais.

REFERÊNCIAS

BATIFFOL, Henri. Les conflits de lois en matière de contrats : étude de droit international privé comparé. Paris: Libraire du Recueil Sirey, 1938. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k33727090> Acesso em: 18 fev. 2023.

BUSTAMANTE, A. S. DE. E SIRVEN. Derecho Internacional Privado. Habana: Carasa y Cia e Cambridge University Press, 1931. v. I, p. 18.

BUSTAMANTE, A. S. DE. E SIRVEN. Droit International Public. Traduction: Paul Goule. Paris: Recueil Sirey e Cambridge University Press, 1934. v. I, p. 3.

CISG. Selected Critical Issues Regarding the Sphere of Application of the CISG, *Belgrade Law Review*, v. 3, n. LIX, 2011, p. 181-195.

COETZEE, Juana. INCOTERMS ® 2010: codified mercantile custom or standard contract terms? “Because commercial practice is not the same everywhere, INCOTERMS & can merely reflect the most common or dominant practice at a given point in time. It is the task of the ICC to create rules that are appropriate in as many countries and in as many situations as possible and to remain ‘country neutral’”. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/37413060.pdf> Acesso em: 29 abr. 2023.

CORTE, Cristián Gimenez. Lex mercatoria, garantías independientes y coacción extraestatal. *International law: Revista colombiana de derecho internacional*, Bogotá, n. 3, jun. 2004.

DOLINGER, Jacob. A evolução da ordem pública no Direito Internacional Privado. Banco de Teses da Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Faculdade de Direito, 1979, p. XII.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, COSTA, José Augusto Fontoura. Contrato internacional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro

de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/502/edicao-1/contrato-internacional>

FINKELSTEIN, Cláudio. Hierarquia das normas no direito internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72-85.

GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrolo: o que a globalização está fazendo de nós. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 20.

GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 65.

GONÇALVES, Reinaldo. Economia Política Internacional: Método de Análise. In: Economia Política Internacional: Fundamentos Teóricos e as Relações Internacionais do Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2016. p. 1-31.

HONNOLD, John. O. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention, 3rd edition, 1999, p.4.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration : Le droit internationale privé postmoderne. Recueil des Cours de l'academie de Droit International de la Haye, v. II, p. 33-34, 1995. Disponível em: <https://www.hagueacademy.nl/publications/page/29/?lang=fr&cat=collected-courses>
Acesso em: 30 abr. 2023.

JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. Trad. Cláudia Lima Marques. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 759, jan. 1999. p. 24-40.

JITTA, Daniël Josephus. La Méthode du Droit International Privé. La Haye, Belinfante, 1890. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1890;000104682>
Acesso em: 18 fev. 2023.

JUSTINIAN. *Institutiones*. Translated by Peter Birks and Grant McLeod. New York: Cornell University, 1987.

KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; PERALES VISCASILLAS, Maria del Pilar. *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods, Commentary*. 1. ed. Munique: Hart Publishing, 2011.

LAGARDE, Paul. *Approche Critique de la Lex Mercatoria*. In *Le droits des relations économiques internationaux. Études offertes à Berthold Goldman*. Paris: Librairies Techniques, 1987, p. 125.

LOSANO, Mario. *Os grandes sistemas jurídicos*. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2022, 2ª Ed. ISBN: 9788546903450

MAGALHÃES, José Carlos de. *O movimento para a instauração de uma nova ordem internacional*. In: *Direito Econômico Internacional: Tendências e Perspectivas*. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 83 - 123.

MALYNES, Gerard. *Lex Mercatoria or the ancient law merchant: a reference book for all trades and professions engaged in domestic and international commerce*. Fênix: Metheglin Press, 1996. cap. 12.

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Pág 35. E-book. ISBN 9786559647699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647699/>. Acesso em: 10 set. 2022.

MEIJERS, E. M. *L`histoire des principes fondamentaux du droit international privé a partir du moyen age. Spécialement dans l`europe occidentale*". In: *49 Recueil des Cours de l`Académie de Droit International de La Haye*. 1934, p. 547-686.

PEREIRA, César A. Guimarães. *Aplicação da CISG a licitações e contratos administrativos de compra internacional de mercadorias*. SCHWZNER, Ingeborg

(org.); PEREIRA, César A. Guimarães (org.); TRIPODI, Leandro (org.), op. cit., 2015, p. 162.

RAMOS, André de C. Curso de Direito Internacional Privado. Parte I: Aspectos Básicos do Direito Internacional Privado. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Pág 30. E-book. ISBN 9786555595352. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595352/>. Acesso em: 10 set. 2022.

RAMOS, André de C. Evolução Histórica do Direito Internacional Privado e a Consagração do Conflitualismo. Rev. secr. Trib. perm. revis. Año 3, Nº 5; Março 2015, pág. 423-446. DOI: <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a3.n5.423> Acesso em: 18 fev. 2023.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. Sistema do direito romano atual. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2004;000747726> Acesso em: 18 fev. 2023.

SCHWEZNER, Ingeborg. Uniforme sales law- Brazil joining the CISG family. In: SCHWENER, Ingeborg (org.); PEREIRA, César A. Guimarães (org.); TRIPODI, Leandro (org.). A CISG e o Brasil. Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 32-33.

STORY, Joseph. Commentaries on the conflict of laws (1. ed. 1834), 4. ed. Boston: Little Brown and Company, p. 9, §9.

SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. Introdução ao direito internacional privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1975, p. 16.

STRENGER, Irineu. Direito do comercio internacional e lex mercatoria. São Paulo: Ltr. Acesso em: 04 jun. 2023, 1996. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1996;000169519> Acesso em: 30 abr. 2023.

STRENGER, Irineu. Direito Internacional privado. 5 ed, São Paulo: LTr, 2003. ISBN 8536103507. p. 246.

STRENGER, Irineu. Direito internacional. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 800-801 <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1996;000169519>
Acesso em: 30 abr. 2023.

TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a Cisg, sua incorporação e status no direito brasileiro, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 65/2014, p. 59-77, Jul. 2014, p. 60.

UNCITRAL, United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, Vienna. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09951_e_ebook.pdf

United Nations Conference on Contracts for the International Sale of Goods, Vienna, 10 March-11 April 1980, Official Records, Documents of the Conference and Summary Records of the Plenary Meetings and of the Meetings of the Main Committee, 1981, p. 245. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/a-conf-97-19-ocred-eng.pdf> Acesso em: 29 abr. 2023

VISCASILLAS, Pilar Perales. Applicable Law, the CISG, and the Future Convention on International Commercial 60 Contracts. Villanova Law Review, v. 58, 2013., p. 710, 733-760.

VISCASILLAS, Pilar Perales, International Distribution Contracts and CISG, in: SCHWENZER, Ingeborg H.; ATAMER, Yeşim M.; BUTLER, Petra (Orgs.), Current issues in the CISG and arbitration, The Hague, The Netherlands: Eleven International Publishing, 2014, v. 15, p. 43-58.

WEBERBAUER, Paul Hugo; ARAÚJO, Lorena Ferreira de. Processo de Uniformização do Direito Internacional Privado nas Américas: Tratado de Lima de 1878, Tratados de Montevideu de 1889 e 1940 e Código de Bustamante. Revista

Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 242-259. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249342> Acesso em: 18 fev. 2023.